

## **PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO N° 088 – PL 012/2023

Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei que visa definir como permanente o laudo médico que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA e/ou da Síndrome de Down, o qual terá validade indeterminada, no Município.

Na mensagem justificativa, a seguinte redação: "O presente Projeto de Lei tem como objetivo alcançar mais conforto e dignidade às pessoas com TEA e aos seus familiares. Da mesma forma, e em virtude de dificuldades semelhantes abrange as famílias que possuam integrante com Síndrome de *Down*. É importante notar que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) ainda não foi regulamentada de forma efetiva pelo Executivo Municipal, razão pela qual o laudo pode fazer as vezes de comprovação da existência do Transtorno, para os fins que ele objetivar. A medida evita submeter as pessoas com TEA e *Down* às excessivas e desnecessárias burocracias em busca de benefícios assistenciais ou previdenciários, situação inaceitável a uma nação que tenha como fundamento a dignidade da pessoa humana, tendo em vista a natureza permanente dessas deficiências diante do indivíduo, o que se manifesta durante toda a vida da pessoa diagnosticada."

Relatei.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que há competência legislativa concorrente desta Casa para editar normas de interesse local.

Conforme previsto na Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. E compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos arts. 24, inciso XIV e 30, inciso I, da Carta Maior.

De fato, quanto à iniciativa da propositura, constata-se que esta não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual, coadunando-se com o voto do Ministro Eros Grau, relator da mencionada ADI 3.394/AM.

No exercício da competência federal, foi editada a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Logo, aplicam-se a estes cidadãos os direitos previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto 6.949/09, com status de emenda constitucional por força do §3º art. 5º da Constituição Federal. Determina, a referida convenção, que é dever do Estado adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos das pessoas com deficiência, como se observa:

#### Artigo 4

##### Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

A mesma convenção internacional, que integra o texto constitucional por ter sido aprovada na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88, define pessoas com deficiência como "aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas." (artigo 1º).

Da mesma forma, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º: "Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Diante disso, considerando que não há geração de qualquer atribuição, de qualquer oneração e de qualquer tentativa de estruturação do executivo municipal, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 24 de março de 2023.



**Adriano Bergamo**  
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961